



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000046/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.657 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ANTARES ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E DEMAIS ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. CFL 35.

A contribuinte que, após regularmente intimada, deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma por ela estabelecida, sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ANTARES ENGENHARIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-35.827/2010, às e-fls. 58/63, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter a autuada deixado de apresentar informações e esclarecimentos (CFL 35), em relação ao período de 01/2003 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 46/50 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.199.740-2.

O relatório fiscal informa que a contribuinte não atendeu as intimações da fiscalização formalizadas pelo Termo de Inicio da Ação Fiscal – TIAF, tendo deixado de apresentar as informações contábeis e de folhas de pagamento, em meio digital, conforme estabelecido pela legislação: Portaria INSS/DIREP Nº 42/03, com as alterações da Portaria INSS/DIREP Nº 07/04; Portaria MPS/SRP Nº 58/05 e IN MPS/SRP nº 12/06), como também não apresentou as informações solicitadas através do Termo de Intimação Fiscal - TIF 001.

Esclarece que na fiscalização anteriormente citada a empresa apresentou diversas versões dos arquivos contábeis faltando diversas contas, arquivos de folhas de pagamento com variações absurdas, tendo sido informada dos diversos erros, apresentando-os novamente nesta nova ação fiscal sem proceder a nenhuma correção.

Registra que apesar de parte das infrações referirem-se ao descumprimento de obrigação acessória dos consórcios formado pela contribuinte e a empresa Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda., os autos de infração foram lavrados integralmente na Antares Engenharia Ltda., por tratar-se da empresa líder (Cláusula Sétima dos Contratos Constituição dos Consórcios, e o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404, de 12/12/76, e por esse motivo, no entendimento da fiscalização ser o responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias.

Em face do relatado, foi aplicada a penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea "j", do RPS, no valor mínimo de R\$12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado pela Portaria MPS/MF — nº 77, de 11/03/2008, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuante

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 67/70, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

O contribuinte impetrou defesa tempestiva, às fls. 54/56, alegando, que o presente lançamento ainda que considerado o prazo de 10 anos estabelecidos nos inconstitucionais artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, estaria decaído, após a edição da Sumula Vinculante. nº 8, do STF;

Registra que a empresa só tomou conhecimento da existência do presente auto de infração através de terceiro em 06/01/2009, quando se dirigiu à Receita Federal do

Brasil e se deu por notificada em 12/01/2009, momento em que ocorreu a interrupção do prazo decadencial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme mencionado no Relatório Fiscal da Infração, a empresa, no período de 01/2003 a 12/2006, deixou de apresentar as informações contábeis e de folhas de pagamento, em meio digital, conforme estabelecido pela legislação, como também não apresentou as informações solicitadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF 001.

Os fatos acima relatados contrariam o disposto no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que impõem à empresa a obrigação acessória de prestar à fiscalização tributária *todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização*, senão vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Relativamente à multa, propriamente dita, foi a mesma corretamente aplicada, baseada no que dispõem os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283 inciso II alínea "b" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada com base nos valores estabelecidos no art. 8º, inciso VI, da Portaria MPS/MF – nº 77, de 11/03/2008, vigente na data da autuação.

Quanto a alegação sobre decadência, equivocou-se a recorrente, de acordo com o relato fiscal, a autoridade autuante deixa bastante claro que esta ação fiscal é uma continuidade de outra instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – nº 09393595-F00, de 18/04/2007, encerrada em 12/2007, que a princípio tratava do período de 01/1997 a 12/2006, mas devido a complexidade dos trabalhos e à precariedade na preparação das informações, foi restringida ao período de 1997 a 1998.

Informa ainda o Fiscal que o período da presente autuação é de 01/2003 a 12/2006; portanto, improcedentes as alegações da recorrente quanto a decadência da autuação, devendo, por conseguinte, ser o crédito ora lançado mantido em sua integralidade.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas. Assim, basta que a empresa deixe de apresentar apenas um dos documentos solicitados pela fiscalização, e em apenas uma competência não decadente, para que reste configurada a infração em tela, aplicando-se a multa em seu valor total.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira